



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 155/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.03.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1062/00 AI: 1/20002442

RECORRENTE: Célula de julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Monat Confeções Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – O Contribuinte extraviou notas fiscais série D de números 1376 a 1475 escrituradas em janeiro/97 e NF.1 001 a 025 escrituradas em dezembro/96 e janeiro/97. Auto de infração julgado Nulo em 1ª Instância. Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria reforma a decisão de 1ª instância para retorno e novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Em seu relato o Auto de Infração, traz como acusação o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte.

Tal extravio ficou caracterizado pela não entrega das notas fiscais série D números 1376 a 1475 e NF.1 de números 001 a 025, solicitado através do Termo de Notificação no. 2000.01075.

A documentação que instruiu o processo está apensa aos autos.

Foi dado como infringido os arts. 142 c/c 878, parágrafos 1 e 2 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 878, inciso IV, alínea "K" do mesmo diploma legal.

O Contribuinte apresentou defesa ao feito requerendo a nulidade, alegando que, o valor do crédito tributário deve ser discriminado inclusive com a indicação da base de cálculo, alega ainda haver rasuras no auto de infração.

A julgadora singular acata a defesa e julga o ato nulo alegando o não arbitramento pelo agente atuante.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa atuada de extravio de documentos fiscais.

Em suas informações complementares o responsável pela autuação acrescenta que Solicitou a apresentação pela empresa das notas tidas como extraviadas.

O valor arbitrado foi o lançado em seus livros.

Após análise das peças processuais a julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, tendo em vista entender que não existe na legislação a opção de se adotar os valores dos documentos extraviados, lançados nos livros fiscais.

Analisando os autos, em primeiro plano entendemos que os argumentos da recorrida não poderão prosperar, vez que, os mesmos não teriam o condão de fulminar o feito, como pretende a recorrida. A atuada foi possibilitado trazer aos autos todos os elementos tendentes a estabelecer a verdade, o que caracteriza o princípio da ampla defesa e do contraditório. Não houve portanto nulidade absoluta, tendo o ato atingido a sua finalidade.

Quanto a nulidade suscitada pela julgadora singular a mesma não tem pertinência, o agente do fisco não deixou de fazer o arbitramento, apenas utilizou-se dos valores lançados pela própria empresa. E ainda, o agente atuante salientou que o imposto já tinha sido debitado não efetuando, portanto a cobrança do ICMS.

Desse modo, somos pelo retorno do processo para a 1ª instância para que se profira novo julgamento, de acordo com o presente voto e parecer oral do representante da Doutra PGE.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Monat Confeccões Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e determinar o retorno do processo a 1ª instância para novo julgamento, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer oral da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Jose Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplante Figueiredo de Sá
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado